

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

✓ LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º **A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.**

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Jurisprudência

Note

A responsabilidade solidária da pessoa jurídica, decorrente de ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos, perdurará ainda que ocorram alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.209.077-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Como o STJ interpretou a relação entre o caput e o § 2º do art. 4º da Lei Anticorrupção quanto à responsabilidade solidária?

O STJ interpretou que o caput do art. 4º não cria uma condição para que seja atribuída responsabilidade solidária a uma pessoa jurídica, mas declara que a responsabilidade perdurará, ainda que ocorram alterações contratuais. Já o § 2º deve ser interpretado de maneira autônoma para evitar que pessoas jurídicas utilizem artifícios legais com o objetivo de não responder por atos ilegais por elas cometidos.

A responsabilidade solidária da pessoa jurídica, decorrente de ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos, perdurará ainda que ocorram alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária

Resumo

Caso hipotético: em 2010, a Construtora Alfa S.A., por meio de sua subsidiária Beta Ltda., venceu uma licitação para administrar uma rodovia estadual, assumindo obrigações de manutenção, ampliação e cobrança de pedágios por 30 anos. Em 2016, o Ministério Público Federal investigou suspeitas de que a Beta, com apoio da Alfa, havia feito acordos ilegais com agentes públicos para postergar investimentos obrigatórios e aumentar tarifas, causando prejuízos ao erário. A investigação resultou em ação civil pública contra ambas as empresas com base na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

A Construtora Alfa alegou que não poderia ser responsabilizada pelos atos da Beta, argumentando que a responsabilidade solidária prevista no § 2º do art. 4º da Lei Anticorrupção só seria aplicável em caso de alterações societárias após a entrada em vigor da norma, como fusão ou cisão. Segundo a empresa, o caput do artigo condicionaria a responsabilidade à existência dessas modificações, o que não teria ocorrido no caso.

O STJ rejeitou esse entendimento.

O caput do art. 4º da Lei 12.846/2013 não impõe condição para a responsabilização solidária, mas apenas afirma que ela subsiste mesmo em caso de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

O § 2º do mesmo artigo prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas pelos atos ilícitos previstos na lei, restringindo-se essa responsabilidade ao pagamento de multa e à reparação integral do dano.

Essa responsabilidade não depende de alteração societária ocorrida após a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, bastando que os atos ilícitos tenham ocorrido ou produzido efeitos durante sua vigência. A interpretação da norma deve evitar que artifícios societários sejam usados para afastar a responsabilização por atos ilegais.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.209.077-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Comentários

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2010, a Construtora Alfa S.A. é uma empresa que, por meio de sua subsidiária Beta Ltda., venceu uma licitação para gerenciar a concessão de uma importante rodovia estadual.

O contrato, celebrado com a Administração Pública estadual, previa a manutenção da via, a construção de novas pistas e a cobrança de pedágios por 30 anos.

Em 2016, o Ministério Público Federal (MPF) iniciou uma investigação. A suspeita era de que a Construtora Alfa, através de sua subsidiária Beta, havia feito acordos espúrios com agentes públicos do governo do Estado. Esses acordos permitiram à Beta adiar investimentos obrigatórios na rodovia e obter um aumento no valor do pedágio, resultando em um prejuízo bilionário para os cofres públicos e para os usuários da via.

Após a apuração, o MPF ajuizou ação civil pública contra a Alfa e a Beta pedindo a responsabilização das empresas por atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

A Construtora Alfa se defendeu pedindo para ser excluída do processo alegando que não poderia ser responsabilizada por atos supostamente cometidos por outra empresa (a Beta), com a qual ela tem ligação societária. O principal argumento da Alfa era que a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) só permitiria essa responsabilização solidária se tivesse havido alguma mudança na empresa (como uma fusão ou cisão) depois que a lei entrou em vigor.

A empresa argumentou que o caput do art. 4º deixaria claro que a responsabilidade da pessoa jurídica só continua existindo se houver uma modificação societária (como uma fusão, cisão ou incorporação) depois que a Lei nº 12.846/2013 entrou em vigor. Para a empresa, isso significa que a regra do § 2º, que fala em responsabilidade solidária entre empresas coligadas, controladas ou consorciadas, só pode ser aplicada quando essas mudanças ocorrerem após o início da vigência da lei. Se não houver essa alteração societária posterior, a empresa acredita que não há base legal para responsabilizá-la junto com outras do grupo econômico.

O STJ concordou com esses argumentos?

NÃO.

É possível sim responsabilizar solidariamente empresas coligadas, controladas, controladoras ou consorciadas com base no § 2º do art. 4º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), ainda que não tenha havido qualquer alteração contratual, fusão, cisão ou incorporação societária após a vigência da Lei nº 12.846/2013. Veja a redação do dispositivo:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

(...)

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

O caput do art. 4º tem uma função diferente daquela que a empresa alegou que ele tem. O caput do art. 4º apenas garante que a responsabilidade da pessoa jurídica subsistirá mesmo que haja modificações em sua estrutura societária. Em outras palavras, esse trecho da lei tem caráter de proteção à eficácia da norma e não condiciona a responsabilidade solidária prevista no parágrafo seguinte.

O caput do art. 4º da Lei 12.846/2013 não cria uma condição para que seja atribuída a responsabilidade solidária a uma pessoa jurídica, mas declara que a responsabilidade perdurará, ainda que ocorram alterações contratuais.

O § 2º do art. 4º tem caráter autônomo e estabelece expressamente que empresas que integrem o mesmo grupo econômico – como coligadas, controladas, controladoras ou consorciadas – são solidariamente responsáveis pelos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Essa responsabilidade se limita à obrigação de pagar multa e reparar integralmente o dano causado, mas independe de qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa.

A interpretação restritiva proposta pela empresa esvaziaria o propósito da Lei Anticorrupção, que visa justamente responsabilizar empresas que se beneficiam de práticas ilícitas, mesmo que formalmente não tenham executado os atos. Conglomerados empresariais muitas vezes utilizam estruturas societárias complexas para diluir ou ocultar responsabilidades, e que a norma foi criada para impedir esse tipo de blindagem.

Além disso, no caso concreto, havia indícios de que os atos ilícitos ocorreram durante a vigência da Lei Anticorrupção, e que, portanto, sua aplicação era plenamente cabível, independentemente da data de criação das empresas envolvidas.

Em suma:

A responsabilidade solidária da pessoa jurídica, decorrente de ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos, perdurará ainda que ocorram alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.209.077-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

☺ Responda

Como o STJ interpretou a relação entre o caput e o § 2º do art. 4º da Lei Anticorrupção quanto à responsabilidade solidária?

O STJ interpretou que o caput do art. 4º não cria uma condição para que seja atribuída responsabilidade solidária a uma pessoa jurídica, mas declara que a responsabilidade perdurará, ainda que ocorram alterações contratuais. Já o § 2º deve ser interpretado de maneira autônoma para evitar que pessoas jurídicas utilizem artifícios legais com o objetivo de não responder por atos ilegais por elas cometidos.

Qual é a finalidade do § 2º do art. 4º da Lei 12.846/2013 na perspectiva da responsabilização de grupos empresariais?

A finalidade é abranger o maior número de situações possíveis no âmbito da criação, transformação, agrupamento e dissolução de empresas, impedindo a ausência de responsabilização em decorrência de lacuna legislativa. O dispositivo visa evitar que grupos

econômicos se furtem de responsabilidade, considerando que raramente estes agrupamentos se dão em pé de igualdade, sendo de praxe verticalizados e departamentalizados.

É necessária a ocorrência de modificações societárias após a vigência da Lei Anticorrupção para configurar a responsabilidade solidária do § 2º do art. 4º?

Não. O STJ entendeu que não tem relevância o fato de as pessoas jurídicas controladas terem sido criadas antes da entrada em vigor da Lei 12.846/2013, mas sim se os supostos atos ilícitos ocorreram durante a vigência da Lei Anticorrupção ou se projetaram efeitos sob a égide do referido diploma. Entendimento contrário tornaria inócuo o objetivo da legislação anticorrupção.

☺ Já caiu!

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - EPE - Advogado - 2024

A sociedade empresária XYZ, que está em processo de fusão com a entidade ABC, tomou conhecimento da existência de investigação em curso, em razão da prática de atos, pela primeira, contra a Administração Pública do Estado Alfa.

Os administradores das pessoas jurídicas envolvidas na operação societária, preocupados com as repercussões decorrentes do caso, buscaram informações junto às respectivas equipes de advogados.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 12.846/2013, assinale a afirmativa **incorreta**.

A. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas na Lei Anticorrupção decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

B. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, no âmbito civil, e subjetivamente, na esfera administrativa, pelos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. (Correto)

C. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

D. A responsabilidade da pessoa jurídica, na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, subsiste.

E. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

☺ Já caiu!

(TJ-MS – Juiz de Direito Substituto – FGV – 2025)

A pessoa jurídica Mévio S/A, através de sua subsidiária Mévio e Tício Ltda., venceu licitação, no ano de 2020, para prestação de serviços ao Município X. Após o recebimento de representação noticiando fatos ilícitos, o Ministério Público iniciou investigação na qual constatou que funcionários da empresária Mévio e Tício Ltda. teriam agido em conjunto com servidores públicos para desvio de valores, causando prejuízo ao erário. No ano de 2024, foi ajuizada ação civil pública, em desfavor da empresária Mévio S/A e de sua subsidiária Mévio e Tício Ltda. com base na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). Com base na lei em vigor e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que:

A) a empresária Mévio S/A não pode ser responsabilizada por atos de funcionários de sua subsidiária Mévio e Tício Ltda., devendo sua ilegitimidade passiva ser reconhecida;

B) a Lei nº 12.846/2013 cria condição para que seja atribuída responsabilidade solidária, declarando que a responsabilidade perdurará, mesmo se ocorrerem alterações contratuais;

C) a Lei nº 12.846/2013 prevê a responsabilidade solidária das sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas, restringindo-se ao pagamento de multa e à reparação integral do dano;

D) a Lei nº 12.846/2013 não prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas, sendo, entretanto, esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça;

E) a Lei nº 12.846/2013 prevê a responsabilidade solidária das sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas, restringindo-se ao pagamento da reparação integral do dano.

Gabarito: C;

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:**

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; **Compliance reduz pena**

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo [Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000](#).

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus [arts. 86 a 88](#).

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do

órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos [arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e

II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

◆ **Art. 1º**

👉 Define o objeto da lei: responsabilização **administrativa e civil de pessoas jurídicas** por atos contra a Administração.

📌 Ponto-chave:

- **Não trata de pessoa física diretamente** (mas não exclui responsabilidade dela — ver art. 3º).
- Abrange **Administração nacional e estrangeira**.

✦ Parágrafo único

☞ Alcance amplíssimo:

- sociedades empresárias
- sociedades simples
- com ou sem personalidade
- nacionais ou estrangeiras com atuação no Brasil

💡 **Cuidado de prova:** até sociedade de fato responde.

◆ Art. 2º

☞ Responsabilidade **OBJETIVA** da pessoa jurídica.

✦ Tradução prática:

- NÃO precisa provar culpa ou dolo
- basta: ato + benefício/interesse

⚠ ESSENCIAL:

☞ **administrativa + civil = objetiva**

◆ Art. 3º

☞ Responsabilidade da PJ **não exclui** da pessoa física.

✦ §1º

→ Independência das responsabilidades

✦ §2º

→ Pessoa física responde **subjetivamente (culpa/dolo)**

💡 Prova:

- PJ → objetiva
 - **PF → subjetiva**
-

◆ Art. 4º

☞ Responsabilidade **continua mesmo com mudança societária**

Ex: fusão, incorporação, cisão

✦ §1º

→ sucessora responde:

- multa + reparação
- limite: patrimônio transferido

⊘ não aplica outras sanções (salvo fraude)

✦ §2º

☞ **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:**

- controladora
- controlada
- coligada
- consorciada

⚠ Limitada a:

- multa
- reparação do dano

✳️ Jurisprudência STJ (importantíssima):

- 👉 não depende de alteração societária
- 👉 interpretação autônoma do §2º

CAPÍTULO II — ATOS LESIVOS

♦ Art. 5º

👉 Coração da lei

👉 Atos contra:

- patrimônio público
- princípios administrativos
- compromissos internacionais

🔥 INCISOS IMPORTANTES:

I — Corrupção clássica

👉 oferecer vantagem indevida

II — Financiamento do ilícito

👉 bancar corrupção

III — Interposta pessoa

👉 "laranja"

IV — Licitações (CAI MUITO 🚨)

- a) fraudar competição
 - b) atrapalhar licitação
 - c) afastar concorrente
 - d) fraudar contrato
 - e) criar empresa fantasma
 - f) vantagem indevida em contrato
 - g) manipular equilíbrio econômico-financeiro
-

V — Obstrução

👉 dificultar investigação

📌 §§ 1º a 3º

👉 Conceito de:

- administração estrangeira
 - organização internacional
 - agente público estrangeiro
-

📖 CAPÍTULO III — SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

♦ Art. 6º

👉 Duas sanções principais:

1. 📌 Multa

→ 0,1% a 20% do faturamento

📌 regra:

- nunca menor que vantagem obtida

📌 alternativa:

→ 6 mil a 60 milhões (se não der pra calcular faturamento)

2. 📌 Publicação da condenação

📌 §3º

👉 NÃO substitui:

➡ obrigação de reparar dano

♦ Art. 7º

👉 Critérios para dosar pena:

- gravidade
- vantagem
- dano
- cooperação
- programa de compliance

🔥 destaque:

👉 compliance (inciso VIII) reduz pena

📖 CAPÍTULO IV — PROCESSO ADMINISTRATIVO

◆ Art. 8º

👉 Quem instaura?

→ autoridade máxima do órgão

✦ CGU - Poder Executivo

→ competência concorrente

◆ Art. 9º

👉 CGU julga casos internacionais

◆ Art. 10

👉 Comissão processante

- mínimo 2 servidores

✦ prazo: 180 dias

◆ Art. 11

👉 Defesa: 30 dias

◆ Art. 12

👉 Autoridade julga

◆ Art. 13

👉 Sanção pode ocorrer antes da reparação

◆ Art. 14

👉 Desconsideração da personalidade jurídica

✦ quando:

- abuso
 - fraude
 - confusão patrimonial
-

◆ Art. 15

👉 Comunicação ao MP

CAPÍTULO V — ACORDO DE LENIÊNCIA

◆ Art. 16

👉 “delação premiada da empresa”

✦ requisitos (CUMULATIVOS 🚨):

1. ser a primeira
2. cessar ilícito
3. confessar + cooperar

✦ benefícios:

- isenção da publicação
- redução da multa (até 2/3)

🚫 **NÃO afasta:**

→ **obrigação de reparar dano**

✦ §9º

👉 interrompe prescrição

✦ §10

👉 CGU celebra no âmbito federal

◆ Art. 17

👉 Leniência também para Lei de Licitações

CAPÍTULO VI — RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

◆ Art. 18

👉 Independência das esferas
(admin + judicial)

◆ Art. 19

👉 Sanções judiciais:

- perdimento de bens
- suspensão de atividades
- dissolução da empresa compulsória
- proibição de incentivos públicos

✦ §1º — dissolução

👉 quando empresa é usada para ilícito

♦ Art. 20

👉 MP pode aplicar sanções administrativas se houver omissão

♦ Art. 21

👉 Rito = ação civil pública

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

♦ Art. 22

👉 CNEP (Cadastro de Empresas Punidas)

♦ Art. 23

👉 CEIS (empresas inidôneas)

♦ Art. 24

👉 Destino das multas

→ preferencialmente ao órgão lesado

♦ Art. 25

👉 Prescrição: 5 anos

✦ conta da ciência

✦ interrompe com processo

♦ Art. 26

👉 Representação da PJ

♦ Art. 27

👉 Autoridade omissa responde

♦ Art. 28

👉 Alcance internacional

♦ Art. 29

👉 Não exclui CADE etc

◆ Art. 30

👉 Não inclui:

- improbidade
- licitações

◆ Art. 31

👉 Vacatio legis: 180 dias

TABELA — LEI ANTICORRUPÇÃO

ARTIGO	TEMA	CONTEÚDO ESSENCIAL	PONTO DE PROVA 🇧🇷
Art. 1º	Objeto	Responsabilização de PJ por atos contra Administração	Alcance amplo (inclusive estrangeira)
Par. único	Abrangência	Inclui qualquer tipo de PJ, até sem personalidade	Sociedade de fato responde
Art. 2º	Responsabilidade	Objetiva (sem culpa)	Núcleo da lei
Art. 3º	Independência	PJ ≠ exclui PF	PF responde com culpa
§2º	PF	Responsabilidade subjetiva	Diferenciar PJ x PF
Art. 4º	Sucessão	Responsabilidade permanece	Mudança societária não afasta
§1º	Limite	Sucessora: multa + dano (limite patrimônio)	Exceção: fraude
§2º	Grupo econômico	Responsabilidade solidária	Cai MUITO
Art. 5º	Atos ilícitos	Lista de condutas contra Administração	Artigo mais cobrado
Inc. I	Corrupção	Oferecer vantagem indevida	Corrupção clássica
Inc. II	Financiamento	Bancar ilícito	Participação indireta
Inc. III	Interposta pessoa	Uso de "laranja"	Ocultação
Inc. IV	Licitações	Fraudes diversas	Mais cobrado 🚨
Inc. V	Obstrução	Dificultar investigação	Controle estatal
§§	Conceitos	Adm. estrangeira e agente público	Pegadinha
Art. 6º	Sanções adm	Multa + publicação	Núcleo sancionatório
Inc. I	Multa	0,1% a 20% faturamento	Nunca menor que vantagem
§4º	Alternativa	6 mil a 60 milhões	Quando não há faturamento
Inc. II	Publicação	Divulgação da condenação	Sanção reputacional
§3º	Reparação	Obrigação sempre existe	Independente da multa
Art. 7º	Dosimetria	Critérios da pena	Compliance reduz pena
Art. 8º	Competência	Autoridade máxima instaura	CGU pode atuar
§2º	CGU	Competência concorrente	Pode avocar
Art. 9º	Internacional	CGU julga atos externos	Exclusivo
Art. 10	Comissão	Mín. 2 servidores	Processo formal
§3º	Prazo	180 dias	Pode prorrogar
Art. 11	Defesa	30 dias	Contraditório
Art. 12	Julgamento	Autoridade decide	Finalização
Art. 13	Reparação	Pode ser separado	Sanção não depende
Art. 14	Desconsideração	Abuso/fraude/confusão	Muito cobrado
Art. 15	MP	Comunicação obrigatória	Interface penal
Art. 16	Leniência	Acordo com empresa	Tema quente 🔥
Incisos	Requisitos	Identificar + cooperar	Cumulativos
§1º	Condições	Primeira + cessar + confessar	Decore
§2º	Benefício	Redução multa até 2/3	Isenção parcial
§3º	Limite	Não afasta reparação	Sempre
§9º	Prescrição	Interrompe prazo	Importante
§10	CGU	Competente no federal	Padrão prova

ARTIGO	TEMA	CONTEÚDO ESSENCIAL	PONTO DE PROVA 🎯
Art. 17	Licitações	Leniência também se aplica	Integração
Art. 18	Independência	Adm ≠ judicial	Dupla responsabilização
Art. 19	Sanções judiciais	Perdimento, suspensão, dissolução	Pesado 🚨
Inc. III	Dissolução	Empresa criada para ilícito	Gravíssimo
Inc. IV	Proibição	Incentivos públicos	1 a 5 anos
Art. 20	Omissão	MP pode atuar	Controle
Art. 21	Procedimento	Lei da ACP	Rito
Art. 22	CNEP	Cadastro de punidas	Publicidade
Art. 23	CEIS	Cadastro de inidôneas	Licitações
Art. 24	Destino	Multas → órgão lesado	Finalidade
Art. 25	Prescrição	5 anos	Interrupção
Art. 26	Representação	Estatuto define	Formalidade
Art. 27	Autoridade	Omissão gera responsabilidade	Controle interno
Art. 28	Extraterritorialidade	Vale fora do Brasil	Muito importante
Art. 29	Outros órgãos	Não exclui CADE	Concorrência
Art. 30	Cumulação	Não exclui improbidade/licitações	Independência
Art. 31	Vigência	180 dias	Vacatio legis